



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.336.311 - SP (2010/0137212-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : W G C E OUTRO
ADVOGADO : CAROLINA SCATENA DO VALLE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME DE CASAMENTO. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
2. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.336.311 - SP (2010/0137212-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por W G C e OUTRO contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial.

Nas razões do recurso, os agravantes pugnam pelo afastamento da Súmula nº 7/STJ, reprisando a argumentação de que fazem jus à modificação do regime de bens outrora eleito pelos cônjuges, tendo em vista atenderem aos requisitos elencados no artigo 1.639, § 2º, do Código Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.336.311 - SP (2010/0137212-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a' e 'c', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado (fl. 260):

ALTERAÇÃO DE REGIME DE CASAMENTO - Petição inicial indeferida - Casamento celebrado na vigência do Código Civil de 1916 - Possibilidade de alteração - Revogação do princípio da imutabilidade do regime de bens - Inicial que, no entanto, não preenche os requisitos do § 2º do artigo 1.639 do Novo Código Civil (em especial no tocante aos motivos da alteração) - Autores que, na verdade, não buscam a alteração do regime de casamento, mas apenas dele excluir a participação societária da varoa, na empresa da referida na inicial (o que, convenha-se, pode ser objeto de renúncia do varão, sem a necessidade de alteração do regime de bens) - Inadequação da via eleita - Sentença mantida - Recurso improvido.

No especial, alega-se violação do artigo 1.639, § 2º, do Código Civil, sustentando que os requisitos ditados pelo citado dispositivo legal estão presentes, não merecendo prevalecer a decisão que reconheceu não terem sido evidenciados os pressupostos para a alteração requerida.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

Os recorrentes pretendem a alteração do regime de bens de casamento, celebrado na vigência do Código Civil de 1916, sob o regime de comunhão parcial de bens, para que dele seja excluída a participação societária detida por Ana Paula junto à empresa N. M. Engenharia, passando seus frutos e rendimentos a pertencer somente a esta sem qualquer interferência do seu cônjuge, com aplicação da regra estabelecida no artigo 1.687 do Código Civil, mantendo-se, com relação aos demais bens, o regime anterior.

Com efeito, ainda que haja a possibilidade de alteração de regime, a autorização para a mudança condiciona-se ao preenchimento de determinados requisitos legais, a teor do que dispõe o artigo 1.639, § 2º, do Código Civil, que exige autorização judicial antecedida de pedido motivado por ambos os cônjuges, sendo apurada a procedência das razões invocadas e ressaltados os direitos de terceiros.

Entretanto, o acórdão recorrido entendeu que não se encontram presentes os requisitos exigidos, em especial o esclarecimento dos motivos ou causa relevante para a alteração pretendida. Assim, concretamente, as conclusões da corte a quo acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise de matéria fática dos autos, o que se pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

'Com efeito, na hipótese em exame, não se encontram presentes os requisitos do artigo 1.639, § 2º do Código Civil atual (em especial o esclarecimento dos motivos para a alteração pretendida).

Se de um lado, a regra contida no dispositivo legal acima referido, permite a alteração do regime de bens adotado em casamentos celebrados na vigência do Código Civil de 1916 (revogando o princípio da imutabilidade do regime de bens até então existente), de outro, não se extrai, nem da inicial, nem das razões recursais, causa relevante para a alteração pretendida.

Ora, os próprios apelantes admitem que não pretendem alterar o regime de casamento adotado, mas apenas que dele seja excluída a participação societária da autora na empresa N.M. Engenharia. Incorreta, assim, a via eleita.

Ademais, conforme já observado, o motivo da alteração parcial pretendida também não restou suficientemente esclarecido, conquanto o fato de se tratar de empresa familiar, por si só, não justifica a autorização judicial postulada e que se mostra, em tese, apta a prejudicar terceiros.

Quanto mais não fosse, se o que se pretende é apenas a incomunicabilidade das referidas quotas sociais (e, com relação ao restante do patrimônio, a manutenção do regime adotado por ocasião da celebração do casamento), como bem observado pelo d. Magistrado a quo, '... o varão poderia renunciar à meação dos mencionados direitos societários, sem necessidade de alteração do regime de bens...

À vista do exposto, correta a r. sentença recorrida ao indeferir a petição inicial, por manifesta inadequação da via eleita.' (e-STJ fls. 262/263 - nossos os grifos).

Assim, rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 310/311).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0137212-1

AgRg no
Ag 1.336.311 / SP

Números Origem: 18002007 5777514 99408027007950000

EM MESA

JULGADO: 21/08/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : W G C E OUTRO

ADVOGADO : CAROLINA SCATENA DO VALLE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Regime de Bens Entre os Cônjuges

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : W G C E OUTRO

ADVOGADO : CAROLINA SCATENA DO VALLE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda, Sidney Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.